



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



## AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

A Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos, Sra Marta Maria Barilli Marmentini, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, resolve:

Autorizar a abertura do presente Processo Administrativo Licitatório, nos termos do Documento de Formalização de Demanda (DFD) presente nos autos, cadastrado por 0015/2025, inexigibilidade 006/2025

Encaminha-se para elaboração dos documentos referidos no DFD.

São Domingos, 27 de maio de 2025.

MARTA MARIA BARILLI  
MARMENTINI:  
71546600906

Assinado de forma digital por MARTA MARIA BARILLI MARMENTINI:71546600906  
Dados: 2025.05.27 18:30:34 -03'00'

**MARTA MARIA BARILLI MARMENTINI**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
São Domingos - SC

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.



# **CÂMARA DE VEREADORES**

## **SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA**

---



**Processo Administrativo Licitatório (PAL) n. 014/2025**

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

**PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO SUMMIT CIDADES 2025, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 24, 25 E 26 DE JUNHO EM FLORIANÓPOLIS/SC, PARA USO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS SC.**



### 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da aquisição de ingressos para a participação no evento Summit Cidades 2025, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025 em Florianópolis/SC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A história do Summit Cidades começou em 2021, com evento de dois dias realizado no Ágora Tech Park, em Joinville, reunindo mais de 300 participantes, entre gestores públicos, representantes de instituições de ensino e empresários. Desde a primeira edição, o foco estava em tornar as cidades mais eficientes, humanas e criativas, com estratégias para atingir metas estabelecidas na Agenda 2030, projeto da Organização das Nações



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Unidas (ONU) com um plano global para conquistar um mundo melhor para todos os povos e nações.

As temáticas tiveram forte apelo e repercussão, o que motivou um crescimento robusto do número de participantes. Em 2022, a segunda edição, realizada em Florianópolis, no Centro de Convenções Luiz Henrique da Silveira, em Canasvieiras, reuniu mais de cinco mil pessoas em três dias de palestras, workshops e oficinas com especialistas de renome nacional e internacional. Entre os temas tratados, estiveram tecnologia, gestão pública, empreendedorismo e mobilidade urbana. Para a palestra de encerramento, o evento recebeu Ricardo Amorim, economista e influenciador digital, que detalhou as perspectivas futuras para o desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

A 3ª edição do evento, em 2023, teve 10 experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops e quatro palcos interativos: Palco NSC, Palco OAB, Palco Compol e Fepese Experience. Entre os palestrantes, fizeram parte do evento o jornalista Caco Barcelos, que falou sobre o impacto do jornalismo na construção de comunidades mais transparentes e justas, e o historiador e professor da Unicamp, Leandro Karnal. Nos três dias de evento, o Summit Cidades contou com feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre diversos assuntos, como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política, novas legislações e muito mais.

A 4ª edição do evento, que ocorreu nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2024, atraiu mais de 9 mil participantes de todas as regiões do país, consolidando o evento como um dos principais espaços para troca de ideias e soluções em gestão pública. Contou com a participação de grandes palestrantes, como os ministros Jader Filho e Márcio França, além de nomes inspiradores como o navegador Amyr Klink, a monja Coen e o comunicador Serginho Groisman.

O Summit Cidades 2025, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025 no Centrosul, em Florianópolis, e promete ser o maior encontro dedicado às cidades do estado. O evento visa capacitar prefeitos, vereadores, gestores públicos, empresários e profissionais liberais, com expectativa de mais de 10 mil participantes. O evento oferece uma imersão completa com experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre temas relevantes para o desenvolvimento municipal.

A participação no Summit Cidades 2025 é crucial para o desenvolvimento das capacidades dos gestores públicos e para a promoção de práticas inovadoras e



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



sustentáveis nos municípios. O evento abordará temas fundamentais como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política e novas legislações, que estão diretamente alinhados com as necessidades e prioridades dos municípios participantes. A presença no evento permitirá que os gestores municipais e servidores tenham acesso a conhecimentos avançados, melhores práticas e networking com profissionais renomados do setor público e privado.

O Summit Cidades é um evento específico e único em sua natureza, promovido por uma organização exclusiva que detém os direitos e a capacidade de realizar este encontro. Não há outra entidade ou evento que ofereça as mesmas condições, conteúdos e oportunidades de capacitação para os gestores públicos.

O evento é estratégico para o desenvolvimento das competências dos gestores públicos, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população e para a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras. A capacitação oferecida no Summit Cidades é essencial para o aprimoramento da administração pública municipal.

A aquisição dos ingressos por meio de dispensa de licitação representa um investimento com alto retorno para o município, dado o acesso a conhecimentos especializados, práticas inovadoras e conexões valiosas que podem resultar em melhorias significativas na administração pública municipal.

Diante dos pontos expostos, justifica-se a contratação por dispensa de licitação para a compra dos ingressos do Summit Cidades 2025 com base na Lei nº 14.133/2021. A participação neste evento é de interesse público, contribuindo diretamente para a capacitação dos gestores e servidores e, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentável e inovador do município.

## **2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO**

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação e inexigibilidade.



Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II e § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

O valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 2024, sendo atualmente de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA

---



E, Flávia Garcia Cabral<sup>2</sup>:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superam necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2025 através do Decreto Federal n. 12.343/2024, conforme redação:

---

<sup>2</sup> CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



## Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

#### Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Esther Dweck*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2024

#### ANEXO

#### ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de **R\$ 897,00**, inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

## **2.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021**

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.



Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.<sup>3</sup>

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

### 3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

---

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



## 3.1. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta para aquisição de ingressos para o evento Summit Cidades 2025, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de junho em Florianópolis/SC, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

## 3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços contínuos de natureza comum.

## 3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

Quant	Descrição / Especificação	Valor unit.	Valor total
03	<b>AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) INSCRIÇÕES NO CURSO SUMMIT CIDADES 2025 – PALESTRAS COM GRANDES NOMES DO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, WORKSHOPS, PAINÉIS E A PRINCIPAL FEIRA DE NEGÓCIOS. A ser realizado em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, entre os dias 24, 25, 26 DE JUNHO DE 2025.</b>	R\$ 299,00	R\$ 897,00
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais)</b>	

## 3.4. DO CONTRATO

A compra de ingressos para participação em eventos de capacitação, como o Summit Cidades 2025, caracteriza-se como uma aquisição direta de serviço de natureza imediata. Os ingressos são adquiridos de forma simples, com pagamento à vista ou em



condições predefinidas, não havendo necessidade de um contrato formal para a prestação desse serviço.

A aquisição de ingressos é uma transação comercial direta, onde o fornecedor (organizador do evento) oferece um produto específico (ingresso) com preço definido. Não há complexidade que justifique a elaboração de um contrato.

Com base no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a desnecessidade de um contrato formal para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2025. A natureza da compra, a simplicidade e o imediatismo da transação, juntamente com as práticas administrativas comuns, respaldam a decisão de utilizar nota de empenho e/ou ordem de serviço como instrumentos legais substitutivos. Esta abordagem assegura a eficiência, a transparência e a legalidade do processo de aquisição, alinhando-se às melhores práticas administrativas.

#### **4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A compra dos ingressos para a participação no Summit Cidades 2025, a ser realizado nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025, visa proporcionar capacitação e desenvolvimento para prefeitos, vereadores, gestores públicos, empresários e servidores públicos do município. O evento é essencial para o desenvolvimento sustentável e eficiente da administração municipal e ideal para fomentar conexões com líderes, gestores e empreendedores de todo o Brasil em busca de soluções inovadoras, trocas de experiências e de metodologias de sucesso visando a melhoria contínua dos municípios.

O Summit Cidades é um evento fundamental para quem trabalha com gestão pública, visto que os municípios precisam se reinventar diariamente e o evento promove ideias inovadoras e soluções práticas para tornar nossas cidades mais humanas, criativas e sustentáveis.

A programação do Summit Cidades reúne especialistas e líderes em desenvolvimento urbano para discutir ideias e elencar as melhores práticas, que podem ser implementadas em novos municípios, fomentando a troca de ideias, o diálogo e o networking.

#### **Benefícios do Evento Summit Cidades 2025 para o Município**

A participação no Summit Cidades 2025 proporciona uma série de benefícios estratégicos e operacionais para os municípios, contribuindo para seu desenvolvimento sustentável e eficiente. Abaixo, destacamos os principais benefícios:



### **1. Capacitação e Desenvolvimento Profissional**

Atualização de Conhecimentos: Prefeitos, vereadores, gestores públicos e servidores terão acesso a informações atualizadas sobre inovações, tendências e melhores práticas em gestão municipal.

Workshops e Treinamentos: Sessões práticas sobre temas específicos que ajudam a aprimorar habilidades técnicas e administrativas dos servidores públicos.

### **2. Networking e Parcerias**

Conexões Estratégicas: Oportunidade de estabelecer contatos com outros gestores públicos, empresários, acadêmicos e especialistas de diversas áreas.

Parcerias Potenciais: Facilita a criação de parcerias público-privadas e colaborações com instituições de ensino e pesquisa, ONGs e outras entidades.

### **3. Acesso a Casos de Sucesso**

Apresentações de Cases: Exposição a casos de sucesso de outros municípios e organizações, permitindo a replicação de soluções inovadoras e eficazes.

Benchmarking: Possibilidade de comparar práticas e resultados, identificando áreas de melhoria e inovação para o município.

### **4. Planejamento e Gestão Inovadora**

Ferramentas e Tecnologias: Demonstração e aplicação de novas ferramentas tecnológicas e metodologias de gestão pública.

Planejamento Estratégico: Sessões focadas em planejamento urbano, mobilidade, sustentabilidade e outras áreas cruciais para o desenvolvimento municipal.

### **5. Sustentabilidade e Responsabilidade Social**

Inovação Social: Discussão sobre políticas e práticas que promovem a inclusão social, a equidade e a justiça social nos municípios.

Sustentabilidade Ambiental: Abordagem de práticas sustentáveis que podem ser implementadas para melhorar a gestão ambiental do município.

### **6. Melhoria na Qualidade dos Serviços Públicos**

Educação e Saúde: Insights sobre como melhorar os serviços de educação e saúde, adaptando novas práticas e tecnologias.

Segurança Pública: Estratégias inovadoras para aumentar a segurança pública e a eficiência dos serviços de segurança.

### **7. Comunicação e Transparência**

Comunicação Política: Melhores práticas em comunicação política e governamental, promovendo a transparência e a participação cidadã.



Novas Legislações: Atualização sobre novas legislações e regulamentações que afetam a administração municipal, garantindo conformidade e boas práticas.

## **8. Desenvolvimento Econômico**

Feira de Negócios: Espaço para conhecer novos fornecedores, produtos e serviços que podem contribuir para o desenvolvimento econômico do município.

Empreendedorismo: Estímulo ao empreendedorismo local através da exposição a ideias inovadoras e modelos de negócios sustentáveis.

## **9. Eficácia Administrativa**

Otimização de Recursos: Estratégias para a otimização de recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia da administração municipal.

Gestão de Projetos: Melhores práticas em gestão de projetos públicos, garantindo a execução eficiente e o alcance de metas estabelecidas.

O evento contará com as seguintes atividades e palcos:

### **PALCO LICITACIN - CONGRESSO DE LICITAÇÕES DO CINCATARINA**

O Congresso de Licitações do CINCATARINA – LICITACIN será um ambiente de aprendizado, de troca de experiências e de atualização sobre as práticas e inovações nas licitações públicas, com base na Lei Federal 14.133, de 2021.

O evento visa reunir agentes públicos, instituições e representantes de órgãos de controle para debater os desafios, as soluções inovadoras e as melhores práticas nas licitações, com o intuito de promover a governança e desenvolver um ambiente íntegro e confiável nas contratações públicas, alinhado com o planejamento e com a geração de resultado.

O LICITACIN é uma oportunidade para agentes públicos e profissionais da área se atualizarem sobre os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, compartilharem conhecimento e melhores práticas nas licitações e contratos administrativos.

### **PALCO COMPOL 25 - CONGRESSO DE COMUNICAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL**

O principal evento do Brasil dedicado às tendências, estratégias e inovações na comunicação do setor público. Realizado dentro do Summit Cidades 2025, o COMPOL reúne especialistas, gestores públicos, jornalistas, estrategistas e acadêmicos para debater os desafios e oportunidades da comunicação política e institucional no cenário atual.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



## **SUMMIT CIDADES ACADEMY**

O Academy é o fórum acadêmico realizado junto ao Summit Cidades, oferecendo uma plataforma para pesquisa e implementação de soluções para municípios. O objetivo é proporcionar aos pesquisadores a oportunidade de apresentar seus projetos sobre as principais tendências em Cidades Sustentáveis e Inteligentes.

Ao promover o intercâmbio de informações, ideias e experiências, o Academy impulsiona o avanço tecnológico da área. São discutidas abordagens metodológicas que visam integrar os estudos acerca da tríplice hélice, destacando assuntos como setor energético, big data, IAs, governança e educação.

A missão é fomentar trocas de conhecimento contínuas por meio da cooperação entre profissionais de diversas áreas. Ao debater a criação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento das cidades, busca-se promover uma educação de qualidade para os desafios urbanos contemporâneos.

## **CIGA BOAS PRÁTICAS**

A seleção de Boas Práticas Municipais, para serem apresentadas durante a programação oficial do Summit Cidades 2025, durante os dias 24 a 26 de junho de 2025, no Centro de Convenções CentroSul, na cidade de Florianópolis, possui como objetivos: Identificar e fomentar experiências exitosas e inovadoras na gestão pública municipal que contribuam para sustentabilidade, eficácia, eficiência e transparência; Permitir o compartilhamento de experiências entre gestores públicos municipais; Reconhecer e incentivar iniciativas de servidores públicos municipais engajados na melhoria dos serviços públicos e demais atividades da Administração Pública Municipal; Divulgar e disseminar conhecimento sobre a AGENDA 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Portanto, a participação no Summit Cidades 2025 representa uma oportunidade única para os gestores e servidores municipais aprimorarem suas habilidades, estabelecerem parcerias estratégicas e implementarem práticas inovadoras que resultem em melhorias significativas na gestão pública e na qualidade de vida dos cidadãos. Assim, o investimento na participação deste evento é amplamente justificado pelos benefícios que traz ao município.

## **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

---

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>5</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica, dispensam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o presente objeto, em razão da entrega imediata (conforme “Descrição da Solução como um Todo”) se conforma à situação prevista no art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 para dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Assim, para fins desta contratação, a Administração já se encontra dispensada de exigir quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,<sup>6</sup> a comprovação de regularidade com a seguridade social:

<sup>5</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.



# CÂMARA DE VEREADORES

## SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

## 6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>7</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

<sup>7</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.



Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>8</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O presente caso, o valor dos ingressos é padrão para o evento, conforme cada categoria, conforme demonstrado na pesquisa, não sendo racional pesquisar preços de outros eventos, pois o próprio art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a comprovação do valor do próprio contratado.

Os valores constam de documentos juntados ao processo.

## **7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

---

<sup>8</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



# CÂMARA DE VEREADORES

## SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

Quant	Descrição / Especificação	Valor unit.	Valor total
03	<b>AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) INSCRIÇÕES NO CURSO SUMMIT CIDADES 2025 – PALESTRAS COM GRANDES NOMES DO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, WORKSHOPS, PAINÉIS E A PRINCIPAL FEIRA DE NEGÓCIOS. A ser realizado em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, entre os dias 24, 25, 26 DE JUNHO DE 2025.</b>	R\$ 299,00	R\$ 897,00
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais)</b>	

### 8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>9</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen<sup>10</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

<sup>10</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

## **8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO**

Inicialmente cumpre esclarecer o que estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vê-se que publicação é preferencial e não obrigatória, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada.

Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado.

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão de que não se obtém nenhum resultado prático, em observância o princípio da eficiência, racionalidade e governança, já que a realização do evento é exclusiva das entidades organizadoras, não sendo possível obtenção de qualquer outra proposta adicional ou complementar, até porque os valores são definidos e divulgados pela organização do evento, sem qualquer possibilidade de intermediários e são iguais para todos os participantes, conforme cada categoria.

## **9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

Para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2025, a Empreitada por Preço Global é a melhor opção pelos seguintes motivos:



### **Simplicidade na Contratação:**

A compra de ingressos é uma transação direta e de quantidade definida, facilitando a utilização de um preço total fixo para todos os ingressos necessários.

Reduz a complexidade administrativa e facilita o processo de compra.

### **Gestão e Controle Orçamentário:**

A empreitada por preço global proporciona maior clareza e previsibilidade no valor total da aquisição, facilitando o planejamento e controle orçamentário.

Elimina a necessidade de ajustes e verificações constantes de quantidade e preço unitário, simplificando a gestão financeira.

### **Adequação à Natureza da Compra:**

A compra de ingressos, diferentemente de obras ou serviços que podem variar em quantidade e complexidade, é uma transação com quantidade e escopo bem definidos, tornando o preço global a escolha mais prática e eficiente.

Para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2025, a modalidade de Empreitada por Preço Global é a mais adequada. Esta modalidade oferece simplicidade, clareza no custo total, eficiência na gestão administrativa e orçamentária, além de estar em conformidade com a Lei 14.133/2021. Assim, a contratação por preço global atende melhor às necessidades do município, garantindo uma aquisição transparente, eficiente e legalmente embasada.

## **10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.



# CÂMARA DE VEREADORES

## SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas as solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

## **11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

### **11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO**

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência e no Contrato a ser elaborado, a ser realizada após a publicação de cada texto legal.

### **11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (depósito) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 05 (cinco) dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação.



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

SÃO DOMINGOS SC, 28 DE MAIO DE 2025.

MARTA MARIA Assinado de forma digital  
BARILLI por MARTA MARIA  
BARILLI  
MARMENTINI: 7154660090  
6  
71546600906 Dados: 2025.05.28  
18:50:50 -03'00'

**Marta Maria Barilli Marmentini**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.



# CÂMARA DE VEREADORES

## SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Processo Administrativo Licitatório n. 0014/2025

### JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

## 1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto a contratação de ingressos para o Summit Cidades 2025, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a justificativa da escolha do fornecedor FEPESE como contratado se dá em razão de que é a organizadora do evento e única responsável pelo recebimento das inscrições.

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado (padrão para o evento) e com o limite para dispensa por baixo valor, nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:



# CÂMARA DE VEREADORES SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr :

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada :

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Conforme documento de justificativas e pesquisas juntadas, o valor é padrão para os participantes do evento, conforme cada categoria disponibilizada.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra muito abaixo do limite exposto no Termo de Referência para dispensa de licitação em razão de pequeno valor (art. 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

São Domingos, 27 de maio de 2025.

MARTA MARIA  
BARILLI  
MARMENTINI:715  
46600906

Assinado de forma digital  
por MARTA MARIA BARILLI  
MARMENTINI:71546600906  
Dados: 2025.05.27 18:58:18  
-03'00"

**MARTA MARIA BARILLI MARMENTINI**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**